



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

Apresento aos colegas vereadores o presente projeto de lei que visa estabelecer regras para fins de aplicação do pré-requisito de idoneidade dos cidadãos a serem admitidos para cargos públicos de qualquer natureza da Prefeitura e da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

Para tanto, o projeto propõe proibir a posse, a contratação e o exercício desses cargos por pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra as crianças e adolescentes (previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90), contra os idosos (Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003), contra as mulheres (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006), contra as pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e crimes sexuais contra vulneráveis (previstos no Código Penal), sendo que este último caso inclui os crimes conhecidos como “pedofilia”.

A proteção a esses grupos de cidadãos representa um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, porém a realidade nos tem mostrado que o poder público e a sociedade precisam fazer algo mais para protegê-los, e isso abrange a manifestação mais enfática de reprovação da conduta dos que violam os direitos dessas pessoas, assim como a imposição de maiores consequências para tais atos.

Ao mesmo tempo, a restrição ora proposta se justifica porque os cidadãos que praticam tais condutas criminosas e desonrosas demonstram falta de idoneidade e de capacidade moral para exercerem cargos e funções públicas, devendo ser preservada a imagem e a atuação dos órgãos públicos do Município de sua presença. Até porque também, em tese, seria possível que tais cidadãos, em virtude das funções que exerçam, viessem a atuar nos órgãos responsáveis pela própria prevenção e combate às condutas que praticaram, assim como por lidar com crianças, idosos e pessoas com deficiência, o que seria absolutamente indesejado e temerário para a Administração Pública e para a sociedade.

João Toriano

Afinal, a Administração é responsável pela manutenção do bem-estar de toda a sociedade, atuando em diversas políticas públicas, e não é aceitável que seu



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

compromisso com a lei e com a proteção dos grupos mais frágeis seja posta em risco ou em dúvida.

Com esta medida, espera-se estar desestimulando ainda mais a prática de crimes contra esses grupos mais frágeis, e atendendo à expectativa legítima da sociedade de que os servidores públicos de forma geral – ou seja, aqueles que são remunerados com recursos públicos – sejam pessoas minimamente comprometidas com o respeito às crianças e adolescentes, às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência, não apenas no discurso mas também na prática de sua vida social.

Via de regra, os agentes públicos devem servir como exemplos positivos para a sociedade, e não negativos, especialmente no tocante à reprovação a qualquer tipo de violência.

Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar deste projeto de lei, ela é respaldada por jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que consideram que a matéria ora tratada não se refere propriamente ao tema dos servidores públicos, que seria de iniciativa exclusiva do prefeito, mas sim com a aplicação do princípio constitucional da moralidade nos atos da Administração Pública, um paradigma que pode e deve ser buscado por todos os agentes públicos, não havendo, portanto, impedimento para que projetos desta espécie sejam propostos por iniciativa de vereador.

No recurso extraordinário nº 1.308.883, ao julgar a validade de uma lei municipal aprovada no Município de Valinhos-SP, o STF entendeu que o projeto de lei que vedava a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha não dispõe propriamente sobre provimento de cargos públicos, mas sim visa “dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva”.

Assinatura
Em sentido semelhante, o STF também já possui consolidado em sua jurisprudência, desde 2015, o Tema nº 29 da Repercussão Geral, afirmando a tese de que “não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública” (ou seja, lei que vedava a nomeação de parentes de agentes políticos), e que “leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei”.

Face ao exposto, solicito aos colegas vereadores a aprovação deste projeto, por se tratar de matéria de relevante interesse para a comunidade.

Bom Jardim de Minas, 09 de agosto de 2022.

Mateus Carvalho Vitoriano
Vereador